

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 13/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 08/2024

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão-de-obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

Recorrentes:

APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA
LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

Recorrida:

MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

I- DO RELATÓRIO:

Às 09:00 do dia 24/06/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial do Cispará e membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 08/2024, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão de obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Cispará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances.

Encerradas as ofertas de lances passou-se à fase de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar- MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI. Após análise a Licitante foi declarada habilitada.

Inconformadas com a decisão manifestaram intenção de recurso as empresas: APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA; LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

As supracitadas licitantes protocolaram de forma tempestiva suas respectivas razões recursais. Também de forma tempestiva, a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI protocolou suas contrarrazões.

É o relatório.

I- DO MÉRITO:

1. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR APPA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA

a) Da suposta ausência de demonstração da viabilidade técnica de exequibilidade da proposta da empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI:

Segundo a Recorrente, ao analisar os dados das contribuições referentes ao custeio do PIS e COFINS, verifica-se que a Recorrida não atendeu o contido na alínea “c” do subitem 6.1.6 do edital¹, pois não demonstrou extrato/dados dos últimos 12 meses.

Ocorre que se verifica nos autos do processo que a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou os documentos exigidos no edital, com base no último exercício financeiro (janeiro/2023 a dezembro/2023).

Assim sendo, não assiste razão à Recorrente, não havendo que se falar em desclassificação da proposta da licitante vencedora.

A Recorrente traz em sua peça que a Recorrida informou que é tributada sob o regime de “LUCRO REAL”, de forma que as contribuições de PIS e COFINS são respectivamente 1,65% e 7,60%, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega que supostamente contrariando tais diplomas normativos, a Recorrida apresentou outras alíquotas, sem as devidas comprovações, o que tornaria a sua proposta inexecutável.

Considerando que a Recorrida apresentou as alíquotas médias de PIS e COFINS, bem como apresentou documento que comprova as alíquotas efetivas, tudo conforme item alínea “c” da Nota do item 6.1.6 do edital, entendo que não há que se falar em desclassificação de sua proposta por inexecutabilidade.

¹ 6.1.6.

[...]

c) No caso de as empresas estarem sujeitas ao regime não-cumulativo, deverão apresentar declaração de que os percentuais de PIS e COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses, acompanhada dos respectivos demonstrativos resultantes da escrituração da contribuição PIS e CONFINS, através do recibo da EFD-Contribuições.

b) Não atendimento às exigências de qualificação técnica:

Segundo a Recorrente os atestados apresentados pela Recorrida não comprovam a quantidade mínima de postos solicitados no edital, nem a concomitância de prazo.

Ocorre que os quantitativos mínimos podem ser verificados através dos atestados apresentados pela empresa Recorrida, conforme disposto no item 7.6.13 do edital.

Já no que se refere à concomitância do prazo de três anos, conforme trazido pela própria Recorrida em sua contrarrazão, apenas o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Ibiraci/MG já foi suficiente para comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O que se percebe é que a Recorrente realizou uma interpretação equivocada das disposições do edital.

Foi exigido que as licitantes comprovassem através de atestados/certidões (somados ou não), experiência na alocação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de no mínimo 15% (cinquenta por cento) do quantitativo total das funções relacionadas no termo de referência. Exigiu-se, também, a comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão.

Como se percebe se tratam de exigências distintas, não havendo a necessidade de que durante três anos, em todos os meses, fossem atingidos os quantitativos de postos correspondentes a 15% (cinquenta por cento) do quantitativo total das funções relacionadas no termo de referência.

Deste modo, considerando que a Recorrida atendeu todas as disposições relativas à qualificação técnica exigidas no edital de licitação, não há que se falar em sua inabilitação pelas razões expostas pela Recorrente.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR VERDE MAIS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA

a) Da suposta não apresentação da proposta e planilha orçamentária readequada ao lance final, pela empresa classificada em primeiro lugar no certame:

A Recorrente alega que a licitante MEGA CONSTRUTURA E SERVIÇOS LTDA foi habilitada no certame, sem que fosse apresentada a planilha de preços referente a proposta readequada.

Aduz que da leitura da ata da sessão é possível constatar que não houve qualquer menção sobre o envio da referida documentação readequada ou de qualquer apreciação de eventual planilha de preços readequada, conforme dispõe o item 6.14 do edital.

Vale destacar que a proposta readequada é solicitada ao licitante apenas após a conclusão dos trabalhos licitatórios. Tendo em vista que o certame se encontra em fase recursal, não há que se falar em descumprimento.

Conforme reconhecido pela própria Recorrente, a empresa não foi nem mesmo intimada para apresentação da proposta e planilha readequada.

Vale destacar que a proposta readequada ao lance final não é critério para habilitação.

A Recorrente alega, ainda, que “exigir da licitante vencedora a proposta e a planilha readequada após a decisão final, além de ferir as normas editalícias também fere ao princípio da transparência dos atos administrativos e ao devido processo legal, uma vez que não possibilita aos demais licitantes a análise da proposta, tampouco o próprio Pregoeiro e a Equipe de Apoio poderiam contestar as informações, uma vez que a decisão já estaria tomada”.

Com a devida vênia, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que a licitação é ato público, e qualquer dos documentos que a compõem pode ser objeto de apreciação dos interessados.

Ademais, ainda que proferida decisão final, caso seja constatada alguma irregularidade, a Administração, por força do princípio da autotutela, poderá rever o ato, anulando-o se ilegal ou revogando-o se inconveniente ou inoportuno.

b) Da comprovação do regime de tributação da licitante ganhadora

A Recorrente alega que, analisando a documentação da licitante MEGA CONSTRUTURA E SERVIÇOS LTDA, verifica-se que o documento se refere ao período de janeiro/2023 a dezembro/2023, não atendendo a disposição do edital, uma vez que deveria ter sido apresentado declaração de percentuais de PIS e COFINS correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.

Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que ao compulsar os autos do processo em questão, é possível constatar que a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou os documentos exigidos, com base no último exercício financeiro (janeiro/2023 a dezembro/2023).

c) Não atendimento às exigências de qualificação técnica:

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou 11 (onze) atestados de capacidade técnica, entretanto, 10 (dez) fogem ao objeto exigido no edital.

Ocorre que as alegações da Recorrente são infundadas, pois todos os atestados comprovam a experiência do licitante na prestação de serviços de alocação de mão-de-obra em diversos postos, atendendo todos os requisitos do edital.

d) Da qualificação econômico-financeira

A Recorrente alega que a Recorrida não atendeu às exigências de qualificação econômico-financeira constantes do edital.

O edital exige que as licitantes comprovem boa saúde financeira para participação na licitação, através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, o que, segundo a Recorrente, não ocorreu por parte da Recorrida que não conseguiu comprovar os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, iguais ou superiores a 1,0 (um).

Conforme devidamente verificado, a empresa atendeu a todas as exigências do edital, apresentando balanço patrimonial dos dois últimos exercícios contábeis, comprovando que no ano de 2023 atingiu os índices solicitados no instrumento convocatório.

Nestes termos, entendo que a Recorrida comprovou sua boa saúde financeira, estando apta a executar os serviços licitados.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA protocolou recurso sob a alegação de que apresentou impugnação ao edital e que, uma vez deferida a impugnação em questão, em razão da consequente alteração do valor de R\$1491,84 para o salário do COLETOR DE LIXO DOMICILIAR, seria necessária a republicação do edital e a reabertura dos prazos de recebimento de propostas e lances, sob pena de nulidade dos atos posteriores praticados.

No entendimento da Licitante, a alteração sofrida pelo edital impactou na formulação das propostas e, portanto, deveria o prazo inicialmente estabelecido ser reaberto. Assim, a modificação do edital relativa ao salário do COLETOR DE LIXO DOMICILIAR, influencia nas propostas dos licitantes, porquanto interferiria diretamente no cálculo dos preços oferecidos.

Ocorre, entretanto, que não ficou comprovado que a não reabertura do prazo causou qualquer prejuízo à competitividade.

Conforme ata acostada aos autos do processo, participaram do certame 10 (dez) empresas, dentre elas a própria LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, o que demonstra que nem mesmo a Recorrente foi prejudicada.

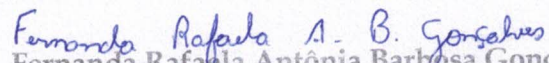
Assim, sendo, entendo que as alegações trazidas em sua peça não detêm qualquer fundamentação.

II- DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, recebo os recursos e no mérito considero-os **IMPROCEDENTES**, mantendo inalterada minha decisão que declarou vencedora do certame a empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

Encaminho todo o feito à autoridade superior para decisão final.

Pará de Minas/MG, 08 de julho de 2024.


Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira